

A. I. N° - 298920.0026/08-9  
AUTUADO - CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA  
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 22.07.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0229-04/09**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O sujeito passivo comprovou a escrituração de algumas notas fiscais lançadas no Auto de Infração. Infração parcialmente elidida. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Ilícito reconhecido pelo sujeito passivo. Infração mantida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. O sujeito passivo comprovou que algumas notas fiscais, tidas na auditoria fiscal por não escrituradas, foram registradas em livro próprio. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado comprovou o pagamento, antes do início da ação fiscal, de parte do crédito tributário lançado. Infração parcialmente elidida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/11/2008, refere-se à exigência de R\$ 72.609,74 de ICMS, acrescido de multas no valor de R\$ 6.979,65, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- entrada de mercadorias sujeitas à tributação no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Valor de R\$ 6.758,82, resultante da aplicação da multa de 10% sobre os valores das mercadorias, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96;
- 2- entrada de mercadorias não sujeitas à tributação no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Valor de R\$ 220,83, resultante da aplicação da multa de 1% sobre os valores das mercadorias, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96;

- 3- recolhimento a menos do imposto em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS. Valor de R\$ 49.243,29. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96;
- 4- falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e / ou do exterior relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA. Valor de R\$ 10.831,74. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;
- 5- falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros estados destinadas à comercialização. Valor de R\$ 12.534,71. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte apresenta peça de impugnação às fls. 90 a 92. Reconhece parcialmente a autuação, no montante de R\$11.272,56 (R\$ 5.224,60 da infração 01, R\$ 220,93 da infração 02 e R\$ 5.827,03 da infração 04). Alega que muitas notas fiscais tidas por não escrituradas na infração 01 encontram-se registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, cujas cópias estão às fls. 93 a 108. Reconhece por completo a infração 02. Quanto à infração 03, argumenta que nos meses de maio, setembro, outubro e novembro de 2005 a empresa foi notificada e efetuou o recolhimento, e no mês de dezembro do mesmo ano recolheu espontaneamente a diferença. Constatando, no que se refere à infração 04, que houve pagamento prévio relativo a muitas notas fiscais tomadas para exigir o imposto concernente à substituição tributária, conforme Termo de Acordo de Regime Especial e convênios, cujas cópias juntou às fls. 109 a 154. Não reconhece o débito da infração 05.

O autuante junta informação fiscal à fl. 160. À fl. 162, apresenta planilha relativa às infrações 01 e 02. Diz que são consistentes os argumentos de defesa referentes à infração 01, de forma que o valor exigido foi reduzido de R\$ 6.758,82 para R\$ 5.224,63. Não houve mudança na infração 02, vez que reconhecida pelo autuado. No tocante à infração 03, conforme demonstrativo de fl. 163, acata os pagamentos de competências 05/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005, mas informa ter pesquisado em todas as bases de dados da SEFAZ e não ter encontrado aquele relativo a 12/2005, de forma que o valor exigido foi reduzido para R\$ 49.185,53. Apresentou nova planilha relativa à infração 04, à fl. 169, sendo que o acatamento dos documentos apresentados na defesa resultou na redução do imposto cobrado de R\$ 6.074,50 para R\$ 5.827,03. Uma vez que o contribuinte não reconheceu o débito concernente à infração 05, nem apresentou prova capaz de elidi-la, manteve o valor originalmente lançado.

Finaliza propondo o acatamento das alterações acima mencionadas.

O autuado foi intimado a tomar ciência da informação fiscal à fl. 174.

O sujeito passivo apresenta manifestação sobre a informação fiscal às fls. 177 a 179. Reconhece os valores de R\$ 5.224,63 e R\$ 220,83, referentes às infrações 01 e 02 respectivamente. Quanto à infração 03, diz que, observando a escrituração e as notas fiscais, concluiu que não foram somados os saldos credores do imposto das fls. 157 a 153. Aduz que o crédito apurado em 12/2005 é de R\$ 100.492,32, e não de R\$ 39.960,77, conforme registro de fl. 167. Assim, propõe que o ICMS devido neste mês seja reduzido de R\$ 49.185,63 para R\$ 1.839,61, que reconhece como devido. Acata o valor cobrado na infração 04 após a informação fiscal. Junta documentos que entende serem suficientes para afastar a exigência do mês de dezembro de 2005 contida na infração 05, que considera indevida.

Requer a reconsideração da “contestação” pelos meios de provas documentais, julgando-se parcialmente procedente a infração 03, com o acolhimento da escrita fiscal relativa ao período de 12/2005, e informa que deixou mais de 600 documentos fiscais sob responsabilidade da INFRAZ.

## VOTO

O Auto de Infração exige R\$ 72.629,74 de ICMS – acrescido de multas -, em função de entrada de mercadorias sujeitas à tributação no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (art. 322 do RICMS/BA); entrada de mercadorias não sujeitas à tributação no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal (art. 322 do RICMS/BA); recolhimento a menos do imposto em decorrência de desencontro entre os valores recolhidos e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS (arts. 116; 124, I e 331, parágrafo 8º do RICMS/BA); falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas e / ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/BA (arts. 371; 125, II, “b” e 61 do RICMS/BA) e falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros estados destinadas à comercialização (arts. 61, IX; 125, II, parágrafos 7º e 8º e 352-A do RICMS/BA).

No tocante à infração 01, o sujeito passivo comprovou que algumas notas fiscais – tidas na auditoria fiscal por não escrituradas -, foram de fato registradas em livro próprio, a exemplo daquela de número 025539 (fls. 68 e 105). Assim, acato a revisão fiscal efetuada pelo autuante à fl. 162, de forma que o valor exigido nesta infração fica reduzido de R\$ 6.758,82 para R\$ 5.224,63. Infração parcialmente elidida.

Não há lide quanto à infração 02, porquanto reconhecida pelo autuado, sendo que a mesma não será objeto de apreciação neste julgamento. Infração mantida.

No que se refere à infração 03, observo que o autuante refez os cálculos, aumentando o valor exigido, no demonstrativo de fl. 163 com base nos documentos de fls. 164 a 168 (notificações fiscais e pagamentos efetuados antes dos procedimentos de auditoria). Entendo que não merece abrigo a alegação do autuado de que o crédito apurado em dezembro de 2005 é de R\$ 100.492,32, e não de R\$ 39.960,77. A DMA deste período, de fl. 167, indica que não procede tal afirmação, assim como a cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias, de fl. 200. O sujeito passivo não juntou comprovantes indicativos de eventual erro na apuração do imposto neste mês. Desta forma, não acato o demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 163, tendo em vista que a infração restou agravada no valor de R\$ 49.428,92, mantendo os termos do demonstrativo de fl. 10, cujo ICMS cobrado é de R\$ 49.243,29. Infração parcialmente elidida.

No tocante à infração 04, constato que às fls. 109 a 154 o sujeito passivo comprovou o pagamento do ICMS por antecipação tributária relativo a algumas notas fiscais designadas no demonstrativo de fls. 13 e 14, a exemplo da NF número 072.261 (fl. 129). Assim, o autuante elaborou novos cálculos à fl. 169, excluindo todas as operações em que o autuado comprovou prévio pagamento. Porém, não acato o mencionado demonstrativo, elaborado pelo autuante à fl. 169, de forma que o valor exigido na infração 04 fica reduzido de R\$ 6.074,50 para R\$ 5.827,03. Infração mantida.

Relativamente à infração 05, o auditor fiscal manteve na íntegra a sua exigência (demonstrativo de fls. 170 a 173), pois alega que “o contribuinte não reconheceu o débito e nem apresentou justificativa”. Na manifestação sobre a informação fiscal, o autuado junta cópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias do período de 12/2005 (fls. 184 a 200), onde entende existirem provas de que o autuante lançou indevidamente algumas notas fiscais relativas a este período. Não constatei qualquer evidência de que os valores do imposto referentes às notas fiscais – relativas a dezembro de 2005 -, designadas no demonstrativo de apuração do ICMS por antecipação parcial de fl. 173, foram indevidamente exigidos. O autuante juntou demonstrativo às fls. 18 e 19, na qual relacionou mercadorias sujeitas à antecipação parcial. O contribuinte não comprovou ter efetuado o recolhimento. Infração caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 73.050,49.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0026/08-9, lavrado contra **CÍCERO FLORÊNCIO DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **67.605,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 5.445,46**, previstas no art. 42, IX e XI da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR